

A. I. N° - 269362.0905/12-2  
AUTUADO - DANIELLY ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - EDUARDO LÍVIO VALARETTO  
ORIGEM - INFRAZ EUNAPOLIS

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0101-02/13**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Falta de recolhimento do imposto referente a operações escrituradas no livro próprio. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/09/2012, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$420.861,67, em razão de: Infração 01 - 02.01.01 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, com multas de 50% e 60%.

O autuado apresentou defesa, fls. 142 a 144, ressaltando que a única infração tipificada no Auto de Infração refere-se tão somente a ICMS declarado e não recolhido, de modo que não justifica o enquadramento de multas diferentes para um mesmo fato, pois seria como se o autuado estivesse sendo punido mais de uma vez por um mesmo ato faltoso.

Frisa que o art. 42 da Lei 7.014/96 assim disciplina:

*Art 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas":*

*I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento os prazos regulamentares se o valor do imposto apurado tiver sido informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária;*

*II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:*

Entende que o enquadramento do percentual da multa deverá estar sempre alinhado com um cometimento faltoso, ou seja, para cada percentual de multa a vinculação de uma infração diferente, diz que corroborando com este entendimento o Art. 39 do RPAF/BA, assim disciplina:

*Art. 39. O Auto de Infração conterá:*

*(...)*

*IV - o demonstrativo do débito tributário, discriminando, em relação a cada fato:*

*(...)*

*d) o percentual da multa cabível ou a sua determinação em quantidade de Unidades Padrão Fiscal (UPF-BA);*

*V - a indicação do dispositivo ou dispositivos da legislação tributária, relativamente a cada situação:*

*(...)*

*c) em que esteja tipificada a infração com a multa correspondente;*

Argumenta que, não obstante à formalidade e embasamento colacionado ao auto de infração, opta o autuante de modo contraditório em reconhecer uma única infração, ou seja, um único ato faltoso e para tal aplica percentuais de multas diferentes (50% e 60%).

Ao final, requer pela improcedência da autuação e, posteriormente, medidas para identificação e classificação de forma clara e objetiva o percentual da multa aplicável na infração cometida.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 147 e 148, frisa que o autuado não considerou o fato de que durante o período fiscalizado (01/01/2007 a 31/12/2011) ocorreu alteração na legislação referente a penalidade aplicada ao caso em questão, transcrevendo o caput do art. 42 e os incisos I e II, da Lei n° 7.014/96.

Resume que até 30/03/2010 o sistema eletrônico de emissão de Auto de Infração (SEAI) considera a penalidade imposta pelo Inciso I, “a”, multa de 50%, e após 31/03/2010 o sistema considera automaticamente a penalidade imposta pelo inciso II, “f”, ambos do art. 42, da Lei 7.014/96.

Afirma que a infração que até 30/03/2010 era específica para o caso concreto: “*a) quando as respectivas operações ou prestações estiverem escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios; (efeitos até 30/03/10)*”

Salienta que passou a ser tratada como infração diversa da prevista anteriormente quando da alteração do inciso I, passou a estabelecer: “*I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares se o valor do imposto apurado tiver sido informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária;*” (grifou)

Ao final, opina pela manutenção da autuação e as multas aplicadas.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, sendo aplicadas multas de 50% para os fatos geradores ocorridos no período de 31 de janeiro de 2007 até 28 fevereiro de 2010 e 60% para o período de 31/03/2010 até 31/12/2011.

Em sua defesa o sujeito passivo não nega a imputação, apenas questionou a aplicação de multas de 50% e 60% para uma mesma infração, aduzindo que não justifica o enquadramento de multas diferentes para um mesmo fato.

Entendo que o argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que, no período fiscalizado, janeiro de 2007 até dezembro de 2011, a Lei 7.014/96, em especial o inciso I, do artigo 42, foi alterado pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, efeitos a partir de 31/03/10, *in verbis*:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares se o valor do imposto apurado tiver sido informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária;* Grifei.

Por sua vez, até 30/03/2010, a redação do inciso I do citado artigo apresentava a seguinte redação:

*"I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:*

*a) quando as respectivas operações ou prestações estiverem escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios;*

Portanto, no caso em lide, para os fatos geradores ocorridos até 28/02/2010, o autuante aplicou, corretamente, a multa de 50%, conforme redação vigente à época das respectivas ocorrências.

Entretanto, com alteração introduzida pela Lei 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, efeitos a partir de 31/03/10, na redação do inciso I, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, acima transcrita, a multa de 50% somente deve ser aplicada quando o valor do imposto apurado *tiver sido informado em declaração eletrônica*, fato que não restou comprovado nos autos.

Assim, para os fatos geradores ocorridos, no caso em tela, nos período de 31/03/2010 até 31/12/2011, a multa aplicada passou a ser de 60%, conforme previsto no Inciso II, do artigo 42, da Lei nº 7.014/97, *in verbis*:

*II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:*

...

*f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal;*

Logo, entendo que o procedimento fiscal foi correto, considerando a legislação vigente à época dos fatos geradores.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269362.0905/12-2, lavrado contra **DANIELLY ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$420.861,67**, acrescido das multas de 50% sobre R\$324.514,13 e de 60% sobre R\$96.347,54, previstas no art. 42, I, “a” e II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA B DOS SANTOS – JULGADOR